



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO  
ESTADO DA BAHIA  
Avenida Antônio Marques, 490 – Centro – Tele fax. (75) 3296 2164  
CEP: 48.565-000 – Sítio do Quinto – Ba. – CNPJ 13.452.958/0001-65

ESTATUTO  
DOS  
SERVIDORES  
PÚBLICOS  
DO MUNICÍPIO DE SÍTIO  
DO QUINTO

*[Signature]*  
CÂMARA MUN. DE VEREADORES  
Cidade de Sítio do Quinto-BA  
CNPJ 03.595.114/0001-10

SÍTIO DO QUINTO, 17 de Junho de 2005.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO  
ESTADO DA BAHIA**  
Avenida Antônio Marques, 490 – Centro – Tele fax. (75) 3296 2164  
CEP: 48.565-000 – Sítio do Quinto – Ba. – CNPJ 13.452.958/0001-65

*↑ Projeto de Lei nº 02,  
de 20.06.2005. ↑*

**EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO  
MD. RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA**

O município de SÍTIO DO QUINTO, talvez seja um dos poucos municípios do nosso estado que ainda se encontra fora dos padrões constitucionais no que se refere ao seu quadro de servidores, deveres e obrigações.

Não possuímos uma única norma capaz de estabelecer procedimentos que defina direitos ou obrigações da Administração ou dos seus servidores, facilitando o discretionarismo na execução das atividades do Poder Público e dificultando a transparência no tratar dos direitos dos servidores.

Além do mais, lesado está o Município, pois sempre que necessita contratar com órgãos da União, vê-se constrangido a fazer confissões de dívidas aleatórias, simplesmente porque não dispõe de um REGIME ESTATUÁRIO.

O FGTS desde 05.10.1988, que por força do Art. 39, Parágrafo Segundo da Constituição Federal, não mais se constitui um direito do servidor público, haja vista que, sendo titular de estabilidade, improcede, manter-se vinculados a normas de direito privado, portanto, o descuido de administrações anterior, levou a municipalidade a prejuízos de elevada monta.

Este projeto visa regulamentar direitos e obrigações dos servidores municipais, possibilitando assim que todos conheçam de forma clara tudo aquilo que dentro da administração municipal é possível.

Certo que esta legislativa comprehende a necessidade da aprovação deste projeto, solucionar um problema administrativo simples e que a negligência impediu a execução.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO  
ADM: O GOVERNO DO Povo

*- 02 -*

*[Signature]*  
CÂMARA MUN. DE VEREADORES  
Cidade de Sítio do Quinto-BA  
CNPJ 03.595.114/0001-10



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO

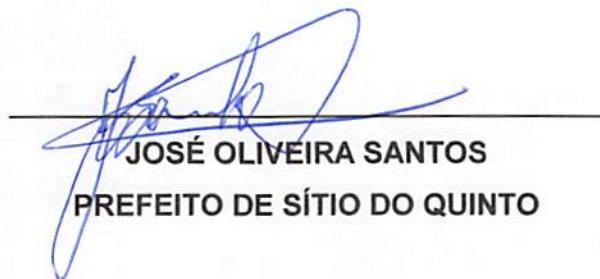
ESTADO DA BAHIA

Avenida Antônio Marques, 490 – Centro – Tele fax. (75) 3296 2164

CEP: 48.565-000 – Sítio do Quinto – Ba. – CNPJ 13.452.958/0001-65

Certo que esta legislativa comprehende a necessidade da aprovação deste projeto, solucionar um problema administrativo simples e que a negligência impediu a execução.

Atenciosamente,

  
\_\_\_\_\_  
JOSÉ OLIVEIRA SANTOS  
PREFEITO DE SÍTIO DO QUINTO

apresentado: 20.06.2005  
1<sup>ª</sup> discussão: 20.06.2005  
2<sup>ª</sup> .. : 27.06.2005  
Votação: 27.06.2005

APROVADO  
Em, 27 de 06 2005

  
Raimundo Pereira da Silva  
Presidente  
RG. 9.681.145 SSP / SP

  
CÂMARA MUN. DE VEREADORES  
Cidade de Sítio do Quinto-BA  
CNPJ 03.595.114/0001-10

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO  
ADM: O GOVERNO DO Povo

- 03 -

  
CÂMARA MUN. DE VEREADORES  
Cidade de Sítio do Quinto-BA  
CNPJ 03.595.114/0001-10

## SUMÁRIO

<b>TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES .....</b>	<b>07</b>
<b>TÍTULO II – DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA .....</b>	<b>09</b>
<b>CAPÍTULO I - Do Provimento .....</b>	<b>09</b>
Seção I – Disposições Gerais .....	09
Seção II – Da Nomeação .....	10
Seção III – Do Concurso Público .....	11
Seção IV – Da Posse .....	12
Seção V – Do Exercício .....	13
Seção VI – Do Estágio Probatório .....	16
Seção VII – Da Estabilidade .....	16
Seção VIII – Da Promoção .....	17
Seção IX – Da Reversão .....	17
Seção X – Do Aproveitamento e da Disponibilidade .....	18
Seção XI – Da Reintegração .....	19
Seção XII – Da Recondução .....	20
Seção XIII – Da Readaptação .....	20
<b>CAPÍTULO II – Da Vacância .....</b>	<b>20</b>
<b>CAPÍTULO III – Da Relotação e Da Remoção .....</b>	<b>21</b>
<b>TÍTULO III – DOS DIREITOS, VANTAGENS E BENEFÍCIOS .....</b>	<b>23</b>
<b>CAPÍTULO I – Do Vencimento e Da Remuneração .....</b>	<b>23</b>
<b>CAPÍTULO II – Das Vantagens .....</b>	<b>25</b>
Seção I – Das Indenizações .....	26
Subseção I – Da Ajuda De Custo .....	26
Subseção II – Das Diárias .....	27
Subseção III – Da Indenização de Transporte .....	28
Seção II – Dos Auxílios Pecuniários .....	29
Subseção I – Do Auxílio-moradia .....	29
Subseção II – Do Auxílio-transporte .....	29
Subseção III – Do Auxílio-alimentação .....	30
Seção III – Das Gratificações .....	30
Subseção I – Da Gratificação Pelo Exercício De Cargo De Provimento Temporário .....	30
Subseção II – Da Gratificação Natalina .....	31
Subseção III – Do Adicional Por Tempo De Serviço .....	32
Subseção IV – Dos Adicionais De Insalubridade, Periculosidade ou Atividades Penosas .....	33
Subseção V – Do Adicional Por Serviço Extraordinário .....	34

- 04 -

CAMARA MUN. DE VEREADORES  
Cidade de Sítio do Quinto-BA  
CNPJ 03.595.114/0001-10

Subseção VI – Do Adicional Noturno .....	34
Seção IV – Da Estabilidade Econômica .....	34
CAPÍTULO III – Das Férias .....	36
CAPÍTULO IV – Das Licenças .....	38
Seção I – Disposições Gerais .....	38
Seção II – Da Licença Por Motivo De Doença Em Pessoa Da Família .....	39
Seção III – Da Licença Por Motivo De Afastamento Do Cônjuge .....	39
Seção IV – Da Licença Para Prestar o Serviço Obrigatório .....	40
Seção V – Da Licença Para Concorrer a Mandato Eleito e Exercê-lo .....	40
Seção VI – Da Licença Prêmio Por Assiduidade .....	41
Seção VII – Da Licença Para Tratar De Interesses Particulares .....	42
Seção VIII – Da Licença Para o Servidor Atleta Particular De Competição Oficial .....	43
CAPÍTULO V – Das Concessões .....	43
CAPÍTULO VI – Do Tempo De Serviço .....	45
★ → CAPÍTULO VII – Dos Benefícios .....	47 → <i>página</i>
★ → Seção I – Da Aposentadoria .....	48 → <i>página</i>
Subseção I – Da Aposentadoria Por Invalidez Permanente .....	48
Subseção II – Da Aposentadoria Compulsória .....	50
Subseção III – Da Aposentadoria Voluntária .....	50
Subseção IV – Da Aposentadoria Em Cargo De Provimento Temporário .....	51
Subseção V – Das Disposições Gerais Sobre Aposentadoria .....	51
Seção II – Do Auxílio-natalidade .....	54
Seção III – Do Salário-família .....	54
Seção IV – Da Licença Para Tratamento De Saúde .....	56
Seção V – Da Licença à Gestante, à Adotante e Da Licença-paternidade .....	58
Seção VI – Da Licença Por Acidente Em Serviço .....	60
CAPÍTULO VIII – Do Direito De Petição .....	61
<b>TÍTULO IV – DO REGIME DISCIPLINAR .....</b>	63
CAPÍTULO I – Dos Deveres .....	63
CAPÍTULO II – Das Proibições .....	65
CAPÍTULO III – Da Acumulação .....	66
CAPÍTULO IV – Das Responsabilidades .....	68
CAPÍTULO V – Das Penalidades .....	69
<b>TÍTULO V – DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR .....</b>	74
CAPÍTULO I – Disposições Gerais .....	74
CAPÍTULO II – Do Afastamento Preventivo .....	75
CAPÍTULO III – Do Processo Disciplinar .....	76

Seção I – Dos Atos e Termos Processuais .....	78
Seção II – Da Instrução .....	79
Seção III – Do Julgamento .....	84
Seção IV – Da Revisão Do Processo .....	85
<b>TÍTULO VI – DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO .....</b>	<b>87</b>
<b>TÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS .....</b>	<b>89</b>
<b>TÍTULO VIII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS .....</b>	<b>90</b>

- 06 -

  
CÂMARA MUN. DE VEREADORES  
Cidade de Sítio do Quinto-BA  
CNPJ 03.595.114/0001-10

PROJETO DE LEI Nº. 202, de 30 de junho..... de 2005.

Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de SÍTIO DO QUINTO das Autarquias e das Fundações Públicas Municipais.

O Prefeito do Município de SÍTIO DO QUINTO, Estado da Bahia faço saber que Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** - Esta Lei institui o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de SÍTIO DO QUINTO de qualquer dos poderes, suas autarquias e fundações públicas por acaso existentes.

**Art. 2º** - Servidor Público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

**Art. 3º** - Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor, com as características essenciais de criação por lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres públicos, para provimento em caráter permanente ou temporário.

**Art. 4º** - Os cargos de provimento permanente da administração pública municipal serão organizados em grupos ocupacionais, integrados por categorias funcionais, identificadas em razão do nível de escolaridade e habilidade exigidos para o exercício das atribuições previstas em lei.

- 07 -

CÂMARA MUN. DE VEREADORES  
Cidade de Sítio do Quinto-BA  
CNPJ 03.595.114/0001-10

**Art. 5º - Para os efeitos desta Lei:**

- I- referências - é a posição estabelecida para o ocupante do cargo dentro da respectiva classe, de acordo com o critério de antigüidade;
- II- classe - é a posição hierarquizada de cargos da mesma denominação dentro da categoria funcional;
- III- categoria funcional - é o agrupamento de cargos classificados segundo o grau de conhecimentos ou de habilidades exigidos;
- IV- grupo ocupacional - é o conjunto de cargos identificados pela similaridade de área de conhecimento ou de atuação, assim como pela natureza dos respectivos trabalhos;
- V- carreira - é a linha estabelecida para evolução em cargo de igual nomenclatura e na mesma categoria funcional, de acordo com o merecimento e antigüidade do servidor;
- VI- estrutura de cargos - é o conjunto de cargos ordenados segundo os diversos grupos ocupacionais e categorias funcionais correspondentes;
- VII- lotação - é o número de cargos de categoria funcional atribuído a cada unidade da administração pública direta, das autarquias e das fundações.

**Art. 6º - Quadro** é o conjunto de cargos de provimento permanente e de provimento temporário, integrantes dos órgãos dos poderes municipais das autarquias e das fundações públicas.

**Art. 7º -** É proibida a prestação de serviço gratuito, salvos nos casos previstos em lei.

- 08 -

CÂMARA MUN. DE VEREADORES  
Cidade de Sítio do Quinto-BA  
CNPJ 03.595.114/0001-10

**TÍTULO II**  
**DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA**

**CAPÍTULO I**

**Do Provimento**

**Seção I**  
**Disposições Gerais**

**Art. 8º** - São requisitos básicos para ingresso no serviço público:

- I- a nacionalidade brasileira ou equiparada;
- II- o gozo dos direitos políticos;
- III- a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV- o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V- a idade mínima de dezoito anos;
- VI- a boa saúde física e mental.

**§ 1º** - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

**§ 2º** - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência que apresentam, sendo-lhes reservadas até 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso, desde que a fração obtida deste cálculo seja superior a 0,5 (cinco décimos).

- 09 - 

CÂMARA MUN. DE VEREADORES  
Cidade de Sítio do Quinto-BA  
CNPJ 03.595.114/0001-10

**Art. 9º** - O provimento dos cargos públicos e a movimentação dos servidores far-se-ão por ato da autoridade competente de cada poder, do dirigente superior de autarquia ou de fundação pública.

**Art. 10º** - São formas de provimento de cargos públicos:

- I- nomeação;
- II- reversão;
- III- aproveitamento;
- IV- reintegração;
- V- recondução.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na administração pública municipal estabelecerá critérios para a evolução do servidor.

## **Seção II**

### **Da Nomeação**

**Art. 11** - A nomeação far-se-á:

- I- em caráter permanente, quando se trata de provimento em cargo da classe inicial da carreira ou em cargo isolado;
- II- em caráter temporário, para cargos de livre nomeação e exoneração;

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A designação para funções de direção, chefia e assessoramento superior e intermediário, recairá, preferencialmente, em servidor ocupante de cargo de provimento permanente, observados os requisitos estabelecidos em lei e em regulamento.

**Art. 12** - A nomeação para cargos de classe inicial de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira serão estabelecidos em normas legais e seus regulamentos.

### **Seção III** **Do Concurso Público**

**Art. 13** - O concurso público será de provas ou de provas e títulos, realizando-se mediante autorização do chefe do respectivo poder, de acordo com o disposto em lei e regulamento.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - No caso de empate, terão preferências, sucessivamente:

- a) o candidato que tiver mais tempo de serviço prestado ao município;
- b) outros que o edital estabelecer, compatíveis com a finalidade do concurso:

**Art. 14** - O concurso público terá validade de até 2(dois) anos, podendo ser prorrogado, dentro deste prazo, uma única vez, por igual período, a critério da administração.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O prazo de validade do concurso, as condições de sua realização, os critérios de classificação e convocação e o procedimento recursal cabível serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial do Município ou se houver publicação similar de costume.

**Art. 15** - A realização do concurso será centralizada no órgão incumbido da administração central de pessoal de cada poder, salvo as exceções legais.

#### **Seção IV**

##### **Da Posse**

**Art. 16** - Posse é a investidura em cargo público.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, será formalizada com a assinatura de termo pela autoridade competente e pelo empossando.

**Art. 17** - A autoridade que der posse terá de verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitos os requisitos estabelecidos em lei ou regulamento, para a investidura.

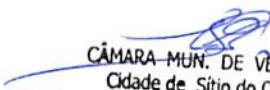
**Art. 18** - São competentes para dar posse o Prefeito do Município e o Presidente da Câmara Municipal.

**Art. 19** - A posse deverá verificar-se até 30(trinta) dias, contados da data da publicação do ato de nomeação devidamente publicada, podendo ser prorrogada por mais 30(trinta) dias, a requerimento do interessado, no prazo original.

§ 1º - Quando se tratar de servidor em gozo de licença, ou afastada legalmente, o prazo será contado a partir do término do impedimento.

§ 2º - Se a posse não se der dentro do prazo, o ato de nomeação será considerado sem efeito.

- 12 -

  
CÂMARA MUN. DE VEREADORES  
Cidade de Sítio do Quinto-BA  
CNPJ 03.595.114/0001-10

§ 3º - A posse poderá ocorrer por procuração específica.

§ 4º - O empossado, ao se investir no cargo de provimento permanente ou temporário, apresentará, obrigatoriamente, declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração de exercício de outro cargo, emprego ou função pública.

**Art. 20** - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto, física e mentalmente para o exercício do cargo.

**Seção V**  
**Do Exercício**

**Art. 21** - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º - É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse ou quando inexigível esta, da data de publicação oficial do ato de provimento.

§ 2º - Na hipótese de encontrar-se o servidor afastado legalmente, o prazo a que se refere o § 1º será contado a partir do término do afastamento.

§ 3º - O servidor que não entrar em exercício, dentro do prazo legal, será exonerado de ofício.

§ 4º - A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor incumbe dar-lhe exercício.

**Art. 22** - O início, a suspensão, a interrupção e o reinicio do exercício serão registrados no assentamento do servidor.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

**Art. 23** - O servidor reabilitado, removido ou afastado, que deva ter exercício em outra localidade, terá 30(trinta) dias para entrar em exercício.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Na hipótese de encontrar-se o servidor afastado legalmente, aplica-se o disposto no § 2º do Artigo 21.

**Art. 24** - O ocupante do cargo de provimento permanente fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando a lei estabelecer duração diversa.

**Art. 25** - Além do cumprimento do estabelecimento no artigo anterior, o ocupante de cargo de provimento temporário poderá ser convocado sempre que houver interesse da administração.

**Art. 26** - O servidor somente poderá participar de missão ou estudos fora do município, mediante expressa autorização do chefe do poder a que esteja vinculado.

- 74 -

CÂMARA MUN. DE VEREADORES  
Cidade de Sítio do Quinto-BA  
CNPJ 03.595.114/0001-10

§ 1º - A ausência não excederá a 2(dois) anos, prorrogáveis por mais 2(dois) e, finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período poderá ser permitida nova ausência.

§ 2º - Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese do resarcimento das despesas correspondentes.

§ 3º - O servidor ocupante de cargo de provimento temporário somente poderá ausentar-se em missão oficial e pelo prazo estritamente necessário ao cumprimento dele.

§ 4º - O servidor ocupante de cargo de provimento temporário, em sua ausência, afastamento ou impedimento, terá substituto indicado no regimento interno, ou, no caso de omissão, através de designação pela autoridade competente, entrando o substituto em exercício, imediatamente.

#### Seção VI Do Estágio Probatório

Art. 27 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento permanente ficará sujeito a estágio probatório por um período de 03 (três) anos, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I- assiduidade;
- II- disciplina;
- III- capacidade de iniciativa;
- IV- produtividade;
- V- responsabilidade.

- 15 -

CÂMARA MUN. DE VEREADORES  
Cidade de Sítio do Quinto-BA  
CNPJ 03.595.114/0001-10

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Obrigatoriamente 4(quatro) meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida a homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, que será completada ao término do estágio.

**Seção VII**  
**Da Estabilidade**

**Art. 28** - O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento permanente adquirirá estabilidade ao completar 3 (três) anos de efetivo exercício.

**Art. 29** - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar, desde que lhe seja assegurada ampla defesa.

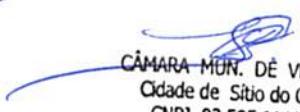
**Seção VIII**  
**Da Promoção**

**Art. 30** - Promoção é a elevação do servidor ocupante de cargo de provimento permanente, dentro da categoria funcional a que pertence, pelos critérios de merecimento e antigüidade.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O merecimento será apurado de acordo com os fatores mencionados no Artigo 27, incisos I a V, e comprovação de aperfeiçoamento profissional, sem prejuízo do disposto no Artigo 32.

**Art. 31** - Não haverá promoção de servidor que esteja em estágio probatório ou que não esteja em efetivo exercício em órgão ou

- 16 -

  
CÂMARA MUN. DÊ VEREADORES  
Cidade de Sítio do Quinto-BA  
CNPJ 03.595.114/0001-10

entidade da administração municipal, salvo por antigüidade, ou quando afastado para exercício de mandato eletivo.

**Art. 32** - Os demais requisitos e critérios para a promoção serão os das leis que instituírem os planos da carreira na administração pública e seus regulamentos.

**Art. 33** - Compete à unidade de pessoal de cada órgão ou entidade processar as promoções, na forma estabelecida em regulamento, que serão homologados pelo chefe de cada poder.

#### **Seção IX** **Da Reversão**

**Art. 34** - Reversão é o retorno do aposentado por invalidez, quando os motivos determinantes da aposentadoria forem declarados insubsistentes por junta médica oficial.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Será cassada a aposentadoria do servidor que não entrar em exercício dentro de 30(trinta) dias contados da publicação do ato de reversão.

**Art. 35** - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante da transformação, permanecendo o servidor em disponibilidade remunerada enquanto não houver vaga.

**Art. 36** - Não poderá reverter o aposentado que contar 70(setenta) anos de idade.

- 17 -

**Seção X**  
**Do Aproveitamento e da Disponibilidade**

**Art. 37** - Extinto o cargo ou declarada desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada.

**Art. 38** - O retorno do servidor em disponibilidade à atividade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e remuneração compatíveis com o anteriormente ocupado.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O órgão central de pessoal de cada poder ou entidade determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade, em vaga que vier a ocorrer.

**Art. 39** - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo por doença comprovada por junta médica oficial.

**Art. 40** - É assegurado ao servidor estável o direito à disponibilidade para o exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical representativa do servidor público municipal sem prejuízo da remuneração do cargo permanente de que é titular.

**§ 1º** - A disponibilidade limitar-se-á a 3 (três) servidores.

**§ 2º** - A disponibilidade terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, por no máximo 2(dois) mandatos.

- 18 -

  
CÂMARA MUN. DE VEREADORES  
Cidade de Sítio do Quinto-BA  
CNPJ 03.595.114/0001-10

§ 3º - O servidor não poderá ser relotado ou ser removido de ofício durante o exercício do mandato e até 6(seis) meses após o término deste.

§ 4º - Cessada a disponibilidade, o servidor retornará imediatamente ao exercício do cargo.

## Seção XI Da Reintegração

**Art. 41** - Reintegração é o retorno do servidor demitido ao cargo anteriormente ocupado ou ao resultante de sua transformação, quando invalidada sua demissão por sentença judicial transitada em julgado ou na forma do Artigo 250.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade.

## Seção XII Da Recondução

**Art. 42** - Recondução é o retorno do servidor estável, sem direito a indenização, ao cargo anteriormente ocupado, dentro da mesma carreira, em decorrência de reintegração do anterior ocupante.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Encontrando-se provido o cargo, o servidor será aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade remunerada.

- 19 -

  
CÂMARA MUN. DE VÉREADU  
Cidade de Sítio do Quinto-BA  
CNPJ 03.595.114/0001-10

## **Seção XIII**

### **Da Readaptação**

**Art. 43 -** Readaptação é o cometimento ao servidor de novas atribuições, compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, comprovada por junta médica oficial, garantida a remuneração do cargo de que é titular.

**PARÁGRAFO ÚNICO -** É garantida a gestantes atribuições compatíveis com o seu estado físico, nos casos em que houver recomendação clínica, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens do cargo.

## **CAPÍTULO II**

### **Da Vacância**

**Art. 44 -** A vacância do cargo decorrerá de:

- I- exoneração;
- II- demissão;
- III- aposentadoria;
- IV- falecimento.

**Art. 45 -** Ocorrendo vaga, considerar-se-ão abertas, na mesma data, as decorrentes de seu preenchimento.

**Art. 46 -** A exoneração do servidor ocupante de cargo de provimento permanente dar-se-á a seu pedido ou de ofício.

*- 90 -*

*[Signature]*  
CÂMARA MUN. DE VEREADORES  
Cidade de Sítio do Quinto-BA  
CNPJ 03.595.114/0001-10

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A exoneração de ofício será aplicada:

- I- quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II- quando o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

**Art. 47** - A exoneração do servidor ocupante de cargo de provimento temporário dar-se-á a seu pedido ou a juízo da autoridade competente.

**Art. 48** - A demissão será aplicada como penalidade.

### **CAPÍTULO III** **Da Relotação e da Remoção**

**Art. 49** - Relotação é a movimentação do servidor, com o respectivo cargo, com ou sem mudança de sede, para outro órgão ou entidade do mesmo poder e natureza jurídica, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, de acordo com o interesse da administração.

**§ 1º** - A relotação dar-se-á, exclusivamente, para ajustamentos de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de organização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

**§ 2º** - Nos casos de extinção de órgãos ou entidades, os servidores que não puderem ser relotados na forma deste artigo ou por outro óbice legal, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma dos Artigos 38 e 39.

- 91 -

CÂMARA MUN. DE VEREADORES  
Cidade de Sítio do Quinto-BA  
CNPJ 03.595.114/0001-10

**Art. 50** - Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, com preenchimento de clero de lotação, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança da sede.

§ 1º - Dar-se-á remoção, a pedido, para outra localidade, por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, condicionado à comprovação por junta médica oficial, hipótese em que, excepcionalmente, será dispensada a exigência de clero de lotação.

§ 2º - No caso previsto no parágrafo anterior, o servidor preencherá o primeiro clero de lotação que vier a ocorrer.

§ 3º - Fica assegurada ao servidor, a fim de acompanhar o cônjuge ou companheiro, preferência na remoção para o mesmo local em que o outro for mandado servir.

## **TÍTULO III**

### **DOS DIREITOS, VANTAGENS E BENEFÍCIOS**

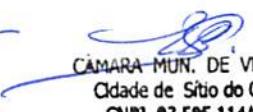
#### **CAPÍTULO I**

##### **Do Vencimento e da Remuneração**

**Art. 51** - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

**Art. 52** - Remuneração é o vencimento do cargo, acrescidos das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

**Art. 53** - O vencimento do cargo observará o princípio da isonomia, quando couber, e acrescido das vantagens de caráter

*- 22 -*   
CÂMARA MUN. DE VEREADORES  
Cidade de Sítio do Quinto-BA  
CNPJ 03.595.114/0001-10

individual, será irredutível, ressalvadas as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

**Art. 54** - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores fixados como remuneração, em espécie, a qualquer título, para o Prefeito Municipal.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Excluem-se do teto de remuneração as indenizações e vantagens previstas nos Artigos 63 e 67, incisos II a IV, o acréscimo previsto no Artigo 94, o abono pecuniário previsto no Artigo 95 e o salário família.

**Art. 55** - O servidor poderá receber a título de vencimentos, importância inferior ao salário mínimo, compatível com a sua jornada proporcional as 8 horas dia.

**Art. 56** - O servidor perderá:

- I- a remuneração dos dias em que faltar ao serviço;
- II- a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60(sessenta) minutos.

**Art. 57** - Salvo por imposição legal ou por mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou proventos.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Mediante autorização escrita do servidor, haverá desconto ou consignação em folha de pagamento em favor de entidade sindical e associação de servidores a que seja filiado, ou de terceiros, na forma definida em regulamento.

- 23 -

CÂMARA MUN. DE VEREADORES  
Cidade de Sítio do Quinto-BA  
CNPJ 03.595.114/0001-10

**Art. 58** - As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais, atualizadas, não excedentes à terça parte da remuneração ou dos proventos.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Independente do parcelamento previsto neste Artigo, a percepção de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração de responsabilidade.

**Art. 59** - O servidor em débito com o erário, que for demitido ou exonerado, terá o prazo de 30(trinta) dias para quitá-lo.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A não quitação do débito no prazo previsto implicará a sua inscrição em dívida ativa.

**Art. 60** - O vencimento, a remuneração e os proventos não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto no caso de verba alimentar resultante de decisão judicial.

## **CAPÍTULO II**

### **Das Vantagens**

**Art. 61** - Além do vencimento, poderão ser concedidas ao servidor as seguintes vantagens:

- I- indenizações;
- II- auxílio pecuniário;
- III- gratificações;
- IV- estabilidade econômica.

**§ 1º** - As indenizações e os auxílios não se incorporam ao vencimento ou proventos para qualquer efeito.

- 24 -

CÂMARA MUN. DE VEREADORES  
Cidade de Sítio do Quinto-BA  
CNPJ 03.595.114/0001-10

§ 2º - As gratificações e a vantagem pessoal por estabilidade econômica incorporam-se ao vencimento ou aos proventos, nos casos e condições indicados em lei.

**Art. 62** - As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

### **Seção I**

#### **Das Indenizações**

**Art. 63** - Constituem indenizações ao servidor:

- I- ajuda de custo;
- II- diárias;
- III- transporte.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Os valores da indenizações e as condições para sua concessão serão estabelecidos em regulamento.

### **Subseção I**

#### **Da Ajuda de Custo**

**Art. 64** - A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio, ou que se deslocar a serviço ou por motivo de estudo, no país ou para o exterior.

§ 1º - Corre por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família.

- 25 -

  
CÂMARA MUN. DE VEREADORES  
Cidade de Sítio do Quinto-BA  
CNPJ 03.595.114/0001-10

§ 2º - É assegurado aos dependentes do servidor que falece na nova sede, ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de 180(cento e oitenta) dias, contados do óbito.

**Art. 65** - A ajuda de custo não poderá exceder a importância de 05(cinco) vezes o valor do menor vencimento pago pela Administração Pública do Município.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Excetuam-se da regra do **caput** deste Artigo a hipótese de missão ou estudo no exterior, competindo a sua fixação ao chefe do respectivo poder.

**Art. 66** - Não será concedida ajuda de custo:

- I- ao servidor que se afastar da sede ou a ela retornar, em virtude de mandato eletivo;
- II- ao servidor que for afastado para servir em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, de outros Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- III- ao servidor que for removido a pedido;
- IV- a um dos cônjuges, sendo ambos servidores municipais quando o outro tiver direito à ajuda de custo pela mesma mudança de sede.

**Art. 67** - O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo previsto no § 1º do Artigo 21.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício ou de retorno por motivo de doença comprovada.

- 96 -

CÂMARA MUN. DE VEREADORES  
Cidade de Sítio do Quinto-BA  
CNPJ 03.595.114/0001-10

## **Subseção II**

### **Das Diárias**

**Art. 68** - Ao servidor que se deslocar da sede em caráter eventual ou temporário, no interesse do serviço, serão concedidas, além de transporte, diárias para atender às despesas de alimentação e hospedagem na forma, valor e condições a serem estabelecidas em regulamento mediante decreto.

**Art. 69** - Não será concedida diária quando o deslocamento do servidor implicar desligamento de sua sede.

**Art. 70** - O total de diária atribuídas ao servidor não poderá exceder a 180(cento e oitenta) dias por ano, salvo em casos especiais expressamente autorizados pelo chefe do poder ou dirigente superior de atitudes.

**Art. 71** - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente e de uma só vez, no prazo de 5(cinco) dias.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto neste Artigo.

## **Subseção III**

### **Da Indenização de Transporte**

**Art. 72** - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realiza despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos, na sede ou fora dela, no

- 97 -

CÂMARA MUN. DE VEREADORES  
Cidade de Sítio do Quinto-BA  
CNPJ 03.595.114/0001-10

interesse da administração, na forma e condições estabelecidas em regulamento.

## **Seção II**

### **Dos Auxílios Pecuniários**

**Art. 73** - Serão concedidos aos servidores os seguintes auxílios pecuniários:

- I- auxílio moradia;
- II- auxílio transporte;
- III- auxílio alimentação.

#### **Subseção I**

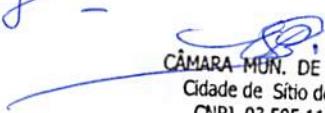
##### **Do Auxílio-moradia**

**Art. 74** - O servidor, quando deslocado de ofício de sua sede, em caráter temporário, no interesse da administração, fará jus a auxílio para moradia, na forma e condições estabelecidas em regulamento.

**§ 1º** - O auxílio moradia é devido a partir da data do exercício na nova sede, em valor nunca inferior a 20%(vinte por cento) da remuneração do cargo permanente, até o prazo máximo de 2(dois) anos.

**§ 2º** - O auxílio moradia não será concedido, ou será suspenso, quando o servidor ocupar prédio público.

- 28 -

  
CÂMARA MUN. DE VEREADORES  
Cidade de Sítio do Quinto-BA  
CNPJ 03.595.114/0001-10

**Subseção II**  
**Do auxílio-transporte**

**Art. 75** - O auxílio transporte será devido ao servidor ativo, nos deslocamentos da residência para o trabalho e vice-versa, na forma e condições estabelecidas na legislação federal e em regulamento próprio.

**Subseção III**  
**Do Auxílio-alimentação**

**Art. 76** - O auxílio alimentação será devido ao servidor ativo, na forma e condições estabelecidas em regulamento.

**Seção III**  
**Das Gratificações**

**Art. 77** - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidas ao servidor as seguintes gratificações:

- I- pelo exercício de cargo de provimento temporário;
- II- natalinas;
- III- adicional por tempo de serviço;
- IV- adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- V- adicional pela prestação de serviços extraordinário;
- VI- adicional noturno;
- VII- outras gratificações ou adicionais previstos em lei.

- 29 -

  
CÂMARA MUN. DE VEREADORES  
Cidade de Sítio do Quinto-BA  
CNPJ 03.595.114/0001-10

### **Subseção I**

#### **Da Gratificação pelo Exercício de Cargo de Provimento Temporário**

**Art. 78** - O servidor investido em cargo de provimento permanente terá direito a perceber, pelo exercício do cargo de provimento temporário, gratificação equivalente, a 30%(trinta por cento) do valor correspondente ao símbolo respectivo ou optar pelo valor integral do símbolo, que neste caso, será pago como vencimento básico enquanto durar a investidura.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O servidor substituto perceberá, a partir do 10º(décimo) dia consecutivo, a remuneração do cargo do substituído, paga na proporção dos dias de efetiva substituição sendo-lhe facultado exercer qualquer das opções previstas neste artigo, assegurada a contagem do tempo de serviço respectivo para efeito de estabilidade econômica.

### **Subseção II**

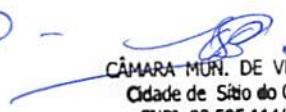
#### **Da Gratificação Natalina**

**Art. 79** - A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor ativo fizer jus, no mês de exercício, no respectivo ano.

§ 1º - A fração igual ou superior a 15(quinze) dias será considerada como mês integral.

§ 2º - A gratificação será paga até o dia 20(vinte) do mês de dezembro de cada ano.

**Art. 80** - O adiantamento será pago no ensejo das férias do servidor, sempre que este o requerer até 30(trinta) dias antes do

- 30 - 

CÂMARA MUN. DE VEREADORES  
Cidade de Sítio do Quinto-BA  
CNPJ 03.595.114/0001-10

período de gozo, não podendo exceder à metade da remuneração por este percebida no mês.

**Art. 81** - A gratificação natalina estende-se aos ocupantes de cargo de provimento temporário.

**Art. 82** - O servidor ocupante de cargo permanente ou temporário, quando exonerado ou demitido, perceberá sua gratificação natalina proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração ou demissão.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Na hipótese de ter havido adiantamento em valor superior ao devido no mês da exoneração ou demissão, o excesso será devolvido, no prazo de 30(trinta) dias, findo o qual sem devolução, será o débito inscrito na dívida ativa.

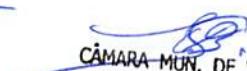
**Art. 83** - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer parcela remuneratória.

### **Subseção III** **Do Adicional por Tempo de Serviço**

**Art. 84** - O servidor com mais de 5(cinco) anos de efetivo exercício no serviço público terá direito por anuênio, contínuo ou não, à percepção de adicional calculado à razão de 1%(um por cento) sobre o valor do vencimento básico do cargo de que seja ocupante.

**§ 1º** - Para efeito do adicional, considera-se de efetivo exercício o tempo de serviço prestado, sob qualquer regime de trabalho, na Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

- 31 -

  
CÂMARA MUN. DE VEREADORES  
Cidade de Sítio do Quinto-BA  
CNPJ 03.595.114/0001-10

**§ 2º** - Para cálculo do adicional, não serão computadas quaisquer parcelas pecuniárias, ainda que incorporadas ao vencimento para outros efeitos legais, exceto se já houver outra definição de vencimento prevista em lei.

**Art. 85** - O adicional será devido a partir do mês em que o servidor completar o anuênio.

#### **Subseção IV**

#### **Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Atividades Penosas**

**Art. 86** - Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo permanente.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O direito aos adicionais de que trata este artigo cessa com eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à concessão.

**Art. 87** - Haverá permanente controle da atividade do servidor em operações ou locais considerados insalubres, perigosos ou penosos.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

*- 32 -*

*[Signature]*  
CÂMARA MUN. DE VEREADORES  
Cidade de São João do Quinto-BA  
CNPJ 03.595.114/0001-10

**Art. 88** - Na concessão dos adicionais de insalubridade, periculosidade ou atividades penosas serão observadas as situações previstas em legislação específica.

**Art. 89** - O adicional de atividades penosas será devido ao servidor pelo exercício em localidade cujas condições de vida justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

#### **Subseção V**

##### **Do Adicional Por Serviço Extraordinário**

**Art. 90** - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50%(cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, salvo em situação especiais definidas em regulamento.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2(duas) horas diárias, conforme disposto em regulamento.

#### **Subseção VI**

##### **Do Adicional Noturno**

**Art. 91** - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22(vinte duas) horas de um dia e 5(cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 50%(cinquenta por cento).

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.

- 33 -

CÂMARA MUN. DE VEREADORES  
Cidade de Sítio do Quinto-BA  
CNPJ 03.595.114/0001-10

## Seção IV

### Da Estabilidade Econômica

**Art. 92** - Ao servidor que tiver exercido, por 10(dez) anos, contínuos ou não cargo de provimento temporário, é assegurada estabilidade econômica, consistente no direito de continuar a perceber, no caso de exoneração ou dispensa, como vantagem pessoal, retribuição equivalente a 30%(trinta por cento) do valor do símbolo correspondente ao cargo de maior hierarquia que tenha exercido por mais 2(dois) anos ou a diferença entre o valor deste e o vencimento do cargo de provimento permanente.

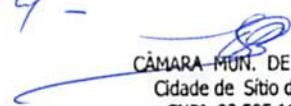
§ 1º - O direito a estabilidade econômica se constitui com a exoneração ou dispensa do cargo de provimento temporário, sendo o valor correspondente fixado neste momento.

§ 2º - A vantagem pessoal por estabilidade econômica será reajustada sempre que houver modificação no valor do símbolo em que foi fixada, observando-se as correlações e transformações estabelecidas em lei.

§ 3º - O servidor beneficiado pela estabilidade econômica que vier a ocupar outro cargo de provimento temporário deverá optar, enquanto perdurar esta situação, entre a vantagem pessoal já adquirida e o valor da gratificação pertinente ao exercício do novo cargo.

§ 4º - O servidor beneficiado pela estabilidade econômica que vier a ocupar, por mais 2(dois) anos outro cargo de provimento temporário, poderá obter a modificação do valor da vantagem pessoal, passando esta a ser calculada com base no valor do símbolo correspondente ao novo cargo.

- 34 -

  
CÂMARA MUN. DE VEREADORES  
Cidade de Sítio do Quinto-BA  
CNPJ 03.595.114/0001-10

§ 5º - O valor da estabilidade econômica não servirá de base para cálculo de qualquer outra parcela remuneratória.

§ 6º - Para os efeitos deste artigo será computado o tempo de :

- a) Exercício de cargo comissão, direção, chefia e assessoramento superior e intermediário na administração direta, nas autarquias e nas fundações;
- b) Exercício de funções de confiança formalmente instituídas nas empresas públicas e nas sociedades de economia mista, se existirem.

§ 7º - A incorporação da vantagem pessoal, nas hipóteses do parágrafo anterior, será calculada e fixada com base no valor do símbolo correspondente ao cargo de provimento temporário da administração direta, da autarquia ou da fundação, onde seja o servidor lotado, que mais se aproxime do percebido pelo mesmo, não podendo exceder o valor do símbolo correspondente ao cargo de maior hierarquia.

§ 8º - A concessão de estabilidade econômica, com utilização de tempo de serviço prestado na forma da alínea "b" do § 6º deste Artigo, só poderá ocorrer findo o prazo do estágio probatório.

### CAPÍTULO III Das Férias

**Art. 93** - O servidor gozará, obrigatoriamente, férias anuais, que podem ser acumuladas, no caso de necessidade do serviço,

- 35 -

CÂMARA MUN. DE VEREADORES  
Cidade de Sítio do Quinto-BA  
CNPJ 03.595.114/0001-10

até o máximo de 02(dois) períodos, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º - O servidor terá direito a férias após cada período de 12(doze) meses de efetivo exercício, na seguinte proporção:

- I- 30(trinta) dias corridos, quando não houver tido mais de 5(cinco) faltas;
- II- 24(vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 6(seis) a 14(quatorze) faltas;
- III- 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15(quinze) a 23(vinte três) faltas;
- IV- 12(doze) dias corridos, quando houver tido de 24(vinte e quatro) a 32(trinta e duas) faltas.

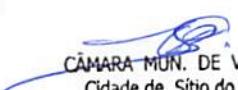
§ 2º - As férias serão gozadas de acordo com a escala organizada pela unidade administrativa competente.

**Art. 94** - Independente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um acréscimo de 1/3(um terço) da remuneração correspondente ao período de gozo.

**Art. 95** - É facultado ao servidor converter 1/3(um terço) do período de férias, a que tiver direito, em abono pecuniário, desde que o requeira no período de programação de férias.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do acréscimo de férias previsto no Artigo 94.

- 36 -

  
CÂMARA MUN. DE VEREADORES  
Cidade de Sítio do Quinto-BA  
CNPJ 03.595.114/0001-10

**Art. 96** - O pagamento do acréscimo previsto no Artigo 94 e, quando for o caso, do abono previsto no artigo anterior, serão efetuados no mês anterior ao início das férias.

**Art. 97** - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral e, ainda, por motivo de superior interesse público, mediante ato fundamentado.

## **CAPÍTULO IV** **Das licenças**

### **Seção I** **Disposições Gerais**

**Art. 98** - Conceder-se-á licença ao servidor, além das previstas nos incisos IV, V e VI do Artigo 120:

- I- por motivo de doença em pessoa da família;
- II- por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro
- III- para prestar o serviço militar obrigatório;
- IV- para concorrer a mandato eletivo e exercê-lo;
- V- prêmio por assiduidade;
- VI- para trata de interesse particular;
- VII- para o servidor atleta participar de competições oficial;

**§ 1º** - O servidor não poderá permanecer em licença por período superior a 24(vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II, III e IV.

- 37 -

CÂMARA MUN. DE VEREADORES  
Cidade de Sítio do Quinto-BA  
CNPJ 03.595.114/0001-10

§ 2º - Ao ocupante de cargo de provimento temporário, não titular de cargo de provimento permanente, somente serão concedidas as licenças previstas nos incisos IV, V e VI do Artigo 120.

**Art. 99** - A licença concedida dentro de 60(sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

## Seção II

### **Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família**

**Art. 100** - Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, do padastro ou madrasta, dos filhos, dos enteados, de menor sob guarda ou tutela, dos avós e dos irmãos menores ou incapazes, mediante prévia comprovação por médico ou junta médica oficial.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com exercício do cargo, o que deverá ser apurado através de acompanhamento social.

§ 2º - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença.

**Art. 101** - A licença de que trata o Artigo anterior será concedida.

- 38 -

CÂMARA MUN. DE VEREADORES  
Cidade de Sítio do Quinto-BA  
CNPJ 03.595.114/0001-10

- I- com remuneração integral, até 3(três) meses;
- II- com 2/3(dois terços) da remuneração, quando exceder a 3(três) e não ultrapassar 06(seis) meses;
- III- com 1/3(um terço) da remuneração, quando exceder a 6(seis) e não ultrapassar 12(doze) meses;

### Seção III

#### Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjugue

**Art. 102** - Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro, servidor público municipal, que for deslocado para outro ponto do município ou do Estado ou do País, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos poderes Executivos e Legislativo.

§ 1º - A licença prevista no **caput** deste artigo será sem remuneração.

§ 2º - Ocorrendo o deslocamento no território municipal, poderá ser lotado, provisoriamente, em repartição da administração municipal, desde que para exercício de atividade compatível com seu cargo.

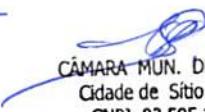
### Seção IV

#### Da Licença Para Prestar o Serviço Militar Obrigatório

**Art. 103** - Ao servidor convocado para o serviço militar obrigatório será concedida licença, sem remuneração, na forma e nas condições previstas na legislação específica.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Concluído o serviço militar obrigatório terá até 30(trinta) dias para reassumir o exercício do cargo.

- 39 -

  
CÂMARA MUN. DE VEREADORES  
Cidade de Sítio do Quinto-BA  
CNPJ 03.595.114/0001-10

**Seção V**  
**Da Licença Para Concorrer a Mandato Eletivo e Exercê-lo**

**Art. 104** - O servidor se licenciará para concorrer a mandato eletivo na forma de legislação eleitoral.

**Art. 105** - Eleito, o servidor ficará afastado do exercício do cargo a partir da posse.

**Art. 106** - Ao servidor investido em mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

- I- tratando-se de mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- II- tratando-se de mandato de vereador:
  - a) havendo compatibilidade de horários, perceberá a remuneração de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;
  - b) não havendo compatibilidade de horários, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela seu remuneração.

**§ 1º** - No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

**§ 2º** - O servidor investido em mandato eletivo não poderá ser relotado ou removido de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

- 40 -

CÂMARA MUN. DE VEREADORES  
Cidade de Sítio do Quinto-BA  
CNPJ 03.595.114/0001-10

**Seção VI**  
**Da Licença Prêmio Por Assiduidade**

**Art. 107** - O servidor terá a licença-prêmio de 3(três) meses em cada período de 5(cinco) de exercício efetivo ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Para efeito de licença-prêmio, considera-se de efetivo exercício o tempo de serviço prestado pelo servidor na Administração Pública direta e indireta, da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, independentemente do regime de trabalho.

**Art. 108** - Não se considera licença-prêmio a servidor que, no período aquisitivo:

- I- sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II- afastar-se do cargo em virtude de:
  - a) licença para tratamento de saúde em pessoa da família;
  - b) licença para tratamento de interesse particular;
  - c) condenação em pena prevista em liberdade, por sentença definitiva;
  - d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.
- III- faltar injustificadamente ao serviço por mais de 15(quinze) dias por ano ou 45(quarenta e cinco) por quinquênio.

**Art. 109** - O direito de requerer licença-prêmio não prescreve, nem está sujeito a caducidade.

- 41 -

CÂMARA MUN. DE VEREADORES  
Cidade de Sítio do Quinto-BA  
CNPJ 03.595.114/0001-10

**Art. 110** - O Servidor que estiver em regime de acumulação, nas hipóteses previstas na Constituição, terá direito a licença-prêmio correspondente a ambos os cargos, contando-se, porém, separadamente, o tempo de serviço em relação a cada um deles.

## **Seção VII**

### **Da Licença Para Tratar de Interesses Particulares**

**Art. 111** - A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor licença para tratar de interesse particular, pelo prazo de até 2(dois) anos consecutivos, sem remuneração.

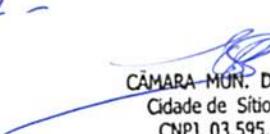
§ 1º - O servidor deverá aguardar em serviço a concessão da licença.

§ 2º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou por motivo de interesse público, mediante ato fundamentado.

§ 3º - Não será concedida nova licença antes de decorridos 2(dois) anos do término da anterior, para completar o período de que trata-se este artigo.

§ 4º - Não será concedida licença a servidor nomeado, removido ou relotado, antes de completar 2(dois) anos do correspondente exercício.

- 42 -

  
CÂMARA MUN. DE VEREADORES  
Cidade de Sítio do Quinto-BA  
CNPJ 03.595.114/0001-10

**Seção VIII**  
**Da Licença Para o Servidor Atleta Participar de Competição Oficial**

**Art. 112** - Será concedida licença ao servidor atleta selecionado para representar o Município ou o País, durante o período da competição oficial, sem prejuízo da remuneração.

**CAPÍTULO V**  
**Das Concessões**

**Art. 113** - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I- por 1(um) dia, para doação de sangue,
- II- por 2(dois) dias, para alistamento eleitoral;
- III- por 8(oito) dias consecutivos, por motivo de:
  - a) casamento;
  - b) falecimento de cônjuge, companheiro, pais, padrasto ou madrasta, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos, desde que comprovados com atestado de óbito.
- IV- até 15(quinze) dias, por período de trânsito, compreendido como o tempo gasto pelo servidor que mudar de sede, contados da data do desligamento.

**Art. 114** - Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade do horário escolar com o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

- 43 -

  
CÂMARA MUN. DE VEREADORES  
Cidade de Sítio do Quinto-BA  
CNPJ 03.595.114/0001-10

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horários na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

**Art. 115** - Ao servidor estudante que mudar de sede em virtude de interesse da administração, é assegurado, na localidade da nova residência ou mais próxima, matrícula em instituição oficial municipal de ensino, em qualquer época, independente de vaga, na forma e condições estabelecida em legislação especial.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O disposto neste artigo estende-se ao cônjuge ou companheiro, aos filhos e enteados do servidor que vivam na sua companhia, assim como aos menores sob sua guarda ou tutela, com autorização judicial.

## **CAPÍTULO VI**

### **Do Tempo de Serviço**

**Art. 116** - É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público municipal.

**Art. 117** - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando-se estes como de 365(trezentos e sessenta e cinco) dias.

**Art. 118** - Além das ausências no serviço previstas no Artigo 113, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- 44 -

CÂMARA MUN. DE VEREADORES  
Cidade de Sítio do Quinto-BA  
CNPJ 03.595.114/0001-10

- I- férias;
- II- exercício de cargo de provimento temporário ou equivalente, em órgão ou entidade do próprio Município, da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;
- III- participação em programa de treinamento regularmente instituído;
- IV- desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital;
- V- prestação de serviço militar obrigatório;
- VI- participação em júri e em outros serviços obrigatórios por lei;
- VII- missão ou estudos em outros pontos de território nacional ou no exterior, quando o afastamento houver sido autorizado pela autoridade competente;
- VIII- abono de falta, a critério do chefe imediato do servidor, no máximo de 3(três) dias por mês, desde que não seja ultrapassado o limite de 12(doze) por ano;
- IX- prisão do servidor, quando absolvido por decisão judicial passada em julgado;
- X- afastamento preventivo do servidor, quando o processo não resultar punição, ou esta se limitar à penalidade de advertência;
- XI- licença:
  - a) à gestante, à adotante e licença paternidade;
  - b) para tratamento da própria saúde;
  - c) por motivo de acidente em serviço ou em doença profissional;
  - d) prêmio por assiduidade;
  - e) para o servidor atleta;

- 45 -

CAMARA MUN. DE VEREADORES  
Cidade de Sítio do Quinto-BA  
CNPJ 03.595.114/0001-10

XII- disponibilidade para o exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical, nos termos do Artigo 40, exceto para efeito de promoção por merecimento.

**Art. 119** - Contar-se-á para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

- I- o tempo de serviço público prestado à União, aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal;
- II- a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, até 365(trezentos e sessenta e cinco) dias;
- III- a licença para concorrer a mandato eletivo;
- IV- o tempo correspondente ao ~~desempenho~~ de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público municipal;
- V- o tempo de serviço relativo ao tiro de guerra;
- VI- até 10(dez) anos do tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social, desde que um decênio, pelo menos no serviço público municipal, ressalvada a legislação federal regulamentadora da matéria.

§ 1º - O tempo em que o servidor esteve aposentado ou em disponibilidade, nas hipóteses de reversão e aproveitamento previstas nos Artigos 34 e 38, respectivamente, apenas será contado para nova aposentadoria ou disponibilidade.

§ 2º - O tempo de serviço, a que se refere o inciso II do Artigo 118 e os incisos I e IV deste Artigo, será computado à vista de comunicação de freqüência ou certidão expedida pela autoridade competente.

- 46 -

CÂMARA MUN. DE VEREADORES  
Cidade de Sítio do Quinto-BA  
CNPJ 03.595.114/0001-10

§ 3º - É vedada a contagem cumulativa ou recíproca de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo, função ou emprego em órgão ou entidade dos poderes da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal, das autarquias, das fundações públicas, das sociedades de economia mista e das empresas públicas.

## CAPÍTULO VII

### Dos Benefícios

**Art. 120** - São benefícios do servidor, além dos previstos na legislação de previdência e assistência municipal:

- I- aposentadoria;
- II- auxílio natalidade;
- III- salário família;
- IV- licença para tratamento de saúde;
- V- licença à gestante, adotante e paternidade;
- VI- licença por acidente de serviço.

#### Seção I

##### Da Aposentadoria

**Art. 121** - O servidor público será aposentado:

- I- por invalidez permanente com proventos integrais, quando motivada por acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e, com proventos proporcionais, nos demais casos;

- 47 -

CÂMARA MUN. DE VEREADORES  
Cidade de Sítio do Quinto-BA  
CNPJ 03.595.114/0001-10

- II- compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III- voluntariamente.

### **Subseção I**

#### **Da Aposentadoria Por Invalidez Permanente**

**Art. 122** - Será aposentado por invalidez permanente o servidor que, estando em gozo de licença para tratamento de saúde ou por acidente em serviço, for considerado definitivamente incapacitado para o serviço público, por motivo de deficiência física, mental ou fisiológica.

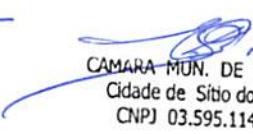
**Art. 123** - A aposentadoria por invalidez permanente será precedida de licença para tratamento de saúde ou por acidente de serviço, por período não excedente a 24(vinte quatro) meses.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A concessão da aposentadoria dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico pericial a cargo de junta médica oficial do município e produzirá efeito a partir da data da publicação do ato concessório.

**At. 124** - Em caso de doença grave que necessite de afastamento compulsório, a aposentadoria por invalidez permanente independe de licença para tratamento de saúde, desde que o requerimento seja embasado em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificando pela junta médica oficial do município.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Consideram-se doenças graves que requerem afastamento compulsório, tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de parkinson, espondiloartrose anquilosante,

- 48 -

  
CAMARA MUN. DE VEREADORES  
Cidade de Sítio do Quinto-BA  
CNPJ 03.595.114/0001-10

nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida(AIDS), esclerose múltipla, contaminação por radiação e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

**Art. 125** - A aposentadoria por invalidez permanente terá provimento integrais, quando decorrer de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, avaliadas por junta médica oficial do município e, proporcionais, nos demais casos.

### **Subseção II**

#### **Da Aposentadoria Compulsória**

**Art. 126** - O servidor será aposentado compulsoriamente ao completar 70(setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O servidor se afastará, imediata e obrigatoriamente, no dia subsequente ao que completar 70(setenta) anos de idade.

### **Subseção III**

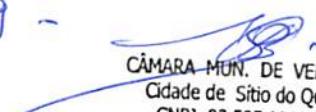
#### **Da Aposentadoria Voluntária**

**Art. 127** - O servidor poderá ser aposentado voluntariamente:

I- aos 35(trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30(trinta), se mulher, com proventos integrais;

II- aos 30(trinta) anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor e aos 25(vinte cinco), se professora, com proventos integrais;

- 49 -

  
CÂMARA MUN. DE VEREADORES  
Cidade de Sítio do Quinto-BA  
CNPJ 03.595.114/0001-10

III- aos 30(trinta) anos de serviço se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a este tempo;

IV- aos 65(sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60(sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

#### Subseção IV

##### Da Aposentadoria em Cargo de Provimento Temporário

**Art. 128** - O servidor da administração direta, autárquica e fundacional, que tiver exercido, exclusivamente, cargos de provimento temporário, será aposentado com a observância das regras deste capítulo.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Não se aplica o disposto neste Artigo às aposentadorias previstas no inciso IV do Artigo anterior.

**Art. 129** - Os proventos da aposentadoria em cargo de provimento temporário serão fixados com base no valor do símbolo correspondente ao cargo exercido pelo servidor, continuamente, nos 2(dois) últimos anos imediatamente anteriores à data do ato concessório da aposentadoria.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Na hipótese de o servidor ter exercido mais de um cargo de provimentos temporários de símbolos diferentes, nos 2(dois) últimos anos imediatamente anteriores à data do ato concessório da aposentadoria, os proventos respectivos serão fixados de acordo com a média do valor dos símbolos dos últimos 4(quatro) anos, considerados os valores respectivos na data da aposentação.

- 50 -

**Subseção V**  
**Das Disposições Gerais Sobre Aposentadoria**

**Art. 130** - A aposentadoria voluntária com proventos integrais ou proporcionais, produzirá efeitos a partir da data de publicação do ato concessório, ressalvada a hipótese do parágrafo único, caso em que seus efeitos retroagem a data do afastamento.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O servidor, após comprovado o tempo de serviço, poderá se afastar das suas funções, na hipótese de aposentadoria com proventos integrais, se assim o requer, computando-se o tempo de serviço respectivo, para todos os efeitos, até a data do afastamento.

**Art. 131** - É vedada a percepção cumulativa de aposentadorias concedidas pelo poder público ou por qualquer instituição oficial de previdência.

**§ 1º** - Verificada a inobservância do disposto neste Artigo, o pagamento da aposentadoria será suspenso, ficando o interessado obrigado a devolver as importâncias indevidamente recebidas, atualizadas, a partir da percepção cumulativa, sem prejuízos de outras sanções previstas em lei.

**§ 2º** - O disposto neste artigo não se aplica à percepção de aposentadorias decorrentes da acumulação de cargos públicos, nos termos da Constituição Federal, ou originárias de contribuição à instituição oficial, como autônomo, ou de relação empregatícia com entidade não oficial, que não tenha sido computadas.

**Art. 132** - Os proventos da aposentadoria em cargo de provimento permanente serão fixados com base no respectivo vencimento, não podendo exercer o limite estabelecido no Artigo 54.

*- 51 -*

CAMARA MUN. DE VEREADORES  
Cidade de Sítio do Quinto-BA  
CNPJ 03.595.114/0001-10